



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: SILVIA SUZANNY BEZERRA DE BRITO ME.

ENDEREÇO: AV. AILTON G ALENCAR, Nº1557- PIRAJA – J DO NORTE/CE.

AUTO Nº : 2015.10202-5 ✓

CGF.: 06.704536-7 ✓

PROCESSO: 1/2368/15 ✓

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Consiste a acusação fiscal de que a firma autuada não recolheu o ICMS antecipado conforme consta no SITRAM (Sistema Trânsito de Mercadoria). Infringência aos artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Aplicando a penalidade inserta no art. 123-I-d da Lei Nº 12.670/96 – Atraso de Recolhimento conforme Súmula 6 do CONAT, pois as informações constavam no sistema corporativos de dados da SEFAZ.

Autuação: PROCEDENTE

Autuado: REVEL

JULGAMENTO Nº 2961 115

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de infração, ora sob julgamento, o seguinte: “Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Após consulta ao SITRAM, constatei que a empresa esta com débitos a pagar em junho/2014 das NFe: 31485, 31028 e 31030 no valor de R\$ 394,31 e em julho/2014 das NFe: 31031, 31029 no valor de R\$ 203,32, motivo da lavratura deste auto para lançamento do ICMS devido mais multa e acréscimos legais.”

O agente autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o art.123, inciso I, letra “d” da Lei Nº12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Às fls. 06 dos autos consta o Termo de Intimação nº 2015.10005 através do qual o contribuinte foi intimado a recolher o débito de ICMS Antecipado do período de junho e julho de 2014.

Das fls.08/09 constam às consultas do Sistema SITRAM.

A falta de contestação do feito fiscal, dentro do prazo regulamentar, ensejou a lavratura do competente termo de revelia às fls.13.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto da autuação refere-se ao fato da empresa autuada deixar de recolher o ICMS antecipado de aquisição interestadual sujeitas a tal regime, registradas nos meses de junho e julho de 2014. O contribuinte não efetuou o pagamento do débito da data previsto referente às Notas Fiscais Nºs 31485, 31028, 31030, 31031 e 31029.

Analisando as peças que instruem os autos, constata-se realmente que a firma: SILVIA SUZANNY BEZERRA DE BRITO ME inscrita no CGF Nº 06.704536-7 deixou de recolher o ICMS referente a operações com os produtos sujeitos ao ICMS antecipado nos meses acima mencionado, conforme consulta Sistema SITRAM anexada ao presente processo pelo autuante.

As mercadorias adquiridas de outros Estados sujeitos ao pagamento antecipado, cuja previsão legal de cobrança do imposto, encontra-se nas disposições dos arts. 767 e 770 do Dec. Nº 24.569/97, e suas alterações, mais precisamente com relação ao Dec. 26.594 de 29/04/02.

Dáí resulta claro que a prefalada empresa faltou ao cumprimento das disposições emanadas dos artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, visto esta ter deixado de recolher o ICMS, uma vez que houve a saída de mercadorias e o imposto não foi apurado e muito menos recolhido.

Devo destacar, por fim, que, nos termos da Súmula 6 do Contencioso Administrativo Tributário – Conat/Ce, o não pagamento do ICMS Substituição deve ser considerado como atraso de recolhimento, quando as informações constarem nos sistema corporativos da Sefaz/Ce, senão vejamos:

Súmula 6 do Conat/Ce

“Caracterizada, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, inc. I, “d” da Lei nº 12.670/96.”

Analisando o caso sob análise, vemos que as informações relativas ao ICMS antecipado devido aos cofres públicos foram obtidas junto a sistema corporativo da Sefaz/Ce. Ou seja, as informações estavam registradas em sistema informatizado – em poder, portanto, do ente público, razão pela qual cabe ser a infração considerada como atraso de recolhimento.

Desse modo, pelo que se observa, é legítima a exigência do imposto a recolher com a respectiva multa que lhe couber, em consonância com o artigo 123-I-d da Lei Nº 12.670/96, vez que o fisco tinha conhecimento do imposto devido, assim determina:

“Art. 123-

I - Com relação ao recolhimento do imposto:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.”

DECISÃO

Isto posto, julgo **“PROCEDENTE”** a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 896,45 (oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

Processo Nº1/2368/15
Julgamento Nº 296L 1.15

fl.04

DEMONSTRATIVO

Débitos de JUNHO.....R\$ 394,31
Débitos de JULHO.....R\$ 203,32

ICMS.....R\$ 597,63

MULTA(50%).....R\$ 298,82

TOTAL.....R\$ 896,45

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA 09
DE DEZEMBRO DE 2015.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora